



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.722 - SP (2015/0012961-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABRICIO PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADO : **FABRICIO PEREIRA DE LIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MURILO RANGEL (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME ALEGADAMENTE GRAVE, QUE TIRA A PAZ SOCIAL E PERTURBA A ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE FUGA. MERA SUPOSIÇÃO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. PACIENTE QUE COLABOROU COM AS INVESTIGAÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).
2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de roubo, tal qual o fato de o delito "tirar a paz social e perturbar a ordem pública".
3. O suposto risco de fuga e de reiteração delitiva, dissociado de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, gera constrangimento ilegal.
4. Não se encontra justificada a custódia cautelar quando o paciente, interrogado pela autoridade policial, confessou o delito praticado e ainda identificou outro participante do crime, colaborando com as investigações.
5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.722 - SP (2015/0012961-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FABRICIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO RANGEL (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(RELATOR):**

Foi o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILO RANGEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 16):

HABEAS CORPUS - *CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL* -
ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA

Requer o impetrante a cassação do decreto prisional, ao argumento de que houve violação do contraditório prévio, porquanto o paciente tinha direito de ser ouvido antes da decretação da custódia provisória.

Ressalta que o acusado não foi preso em flagrante, mas sim "confessou a prática da conduta delituosa e identificou outro participante do crime, ajudou na elucidação dos fatos [...], não pôs obstáculos no cumprimento da prisão para investigação (temporária), sendo que todos esses fatos demonstram concretamente que não era o caso de perigo ou urgência da decretação da medida cautelar sem sua manifestação prévia" (e-STJ fls. 7/8).

Sustenta estarem ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, bem como os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que a prisão cautelar foi mantida com base na gravidade abstrata do delito.

Destaca, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, não havendo dado concreto a indicar que, em liberdade, voltará a cometer outros crimes, sendo possível, pois, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 222/223).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 232/237 e 242/243, respectivamente).

Consoante informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenatória em 28/4/2015, tendo sido interposta apelação, ainda pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.722 - SP (2015/0012961-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (RELATOR):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Narram os autos que, no dia 17/9/2014, dois indivíduos realizaram um roubo em loja denominada "Tributo Reggae", localizada no município de Bragança Paulista/SP. Diones Vaz Marques e José Marcelo Leite Ferraz teriam subtraído objetos tanto da loja quanto de um cliente, mediante o emprego de arma de fogo.

Apurou-se, ainda, que MURILO RANGEL, ora paciente, utilizando o veículo de seu pai, teria levado Diones e José Marcelo à loja, teria aguardado o roubo acontecer e, após a consumação, teria dado fuga aos criminosos.

A autoridade policial representou pela sua prisão temporária, o que foi deferido pelo Juízo singular, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 120/122):

A representação deve ser acolhida.

Com efeito, através dos elementos de prova já colhidos e acostados aos autos, verifica-se que há forte suspeita de que os averiguados estejam envolvidos na prática do delito mencionado pela Autoridade Policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando, portanto, presentes os requisitos previstos na Lei nº 7.960/89, a medida excepcional deve ser deferida para assegurar o término das investigações criminais.

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA pelo período de cinco (05) dias, de Murilo Rangel, [...] e Diones Vaz Marques, [...], com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/89, c.c. art 1º, II, e art 2º, § 4º ambos da Lei 8.072/90. [...]

Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, MURILO confessou a conduta criminosa e ainda identificou outro participante do crime.

Em seguida, quando do oferecimento da denúncia, requereu o Ministério Público Estadual fosse decretada a prisão preventiva de MURILO e dos corréus. Acolhido o pedido ministerial, estes foram os termos do decreto (e-STJ fls. 38/40):

[...] Acolho o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Dr. Delegado (fls. 153/160) e ratificado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 163/167, porque estão presentes os requisitos legais, como abaixo demonstrado.

Consta dos autos que os réus Diones Vaz Marques e José Marcelo Leite Ferraz invadiram estabelecimento comercial, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto, mediante grave ameaça e violência. Em seguida subtraíram diversos objetos pertencentes às vítimas que ali estavam. Consta, ainda, que Murilo Rangel os aguardou do lado de fora do estabelecimento comercial, com o veículo marca Fiat Pálio placas COK-7530.

Os fatos são graves e crimes como os colocados em discussão têm tirado a paz social e perturbado a ordem pública.

No caso em tela, as vítimas reconheceram, sem sombras de dúvidas, os acusados José Marcelo e Diones como autores do crime, bem como o veículo utilizado na fuga dos acusados c que foi encontrado cm poder de Murilo (cf. fls. 120 136/139, 150/151).

Há necessidade, pois, de conduta imediata por parte do Poder Judiciário, com vistas a impedir que criminosos perigosos como os do presente feito continuem soltos.

Há, ainda, a necessidade de assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, pois o caso em tela é grave, denotando possibilidade de fuga dos denunciados, tudo a confirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, "evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamcnte propenso à prática delituosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Júlio Fabbrini Mirabctc, in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª cd., Ed. Atlas, p. 690).

Por outro lado, **uma vez soltos, fatalmente procurariam influenciar na produção da prova penal, prejudicando a instrução criminal**, tomando de rigor a segregação cautelar do acusado, na modalidade de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, "para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que **pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas, etc.**" (ob Cit., p. 695).

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 311 a 313 do Código de Processo penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Murilo Rangel, José Marcelo Leite Ferraz e Diones Vaz Marques, qualificados nos autos. (grifos acrescidos)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, desta forma (e-STJ fls. 17/20):

[...] A ação delituosa foi praticada mediante o emprego de grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de agentes o que denota desrespeito às normas sociais e audácia para a prática do delito, a indicar que o acusado ostenta periculosidade acima da média e que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública.

Ademais, a segregação preventiva visa também e principalmente, garantir a correta instrução processual, possibilitando a submissão do investigado ao reconhecimento, e para tal há necessidade de que a vítima tenha segurança e tranquilidade para comparecer em juízo e ser ouvida, livre de quaisquer pressões que o acusado em liberdade poderá acarretar.

Conforme bem consignado pela douta autoridade indicada como coatora, há que se considerar que as práticas imputadas ao paciente, sem dúvida, possuem contorno de gravidade diferenciada, de sorte que a concessão do pleito, em princípio, é incompatível com a tutela da ordem pública.

[...] Ademais, é manifestamente improcedente a tese do impetrante segundo a qual a prisão processual deve ser relaxada ante o suposto descumprimento do disposto no art. 282, §3º, do Código de Processo Penal, pois, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "Ao ressaltar os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o legislador muito claramente limitou o contraditório previsto no art. 282, §3.º, do Código de Processo Penal às medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta última, por natureza, possui em todo e qualquer caso caráter emergencial" (HC 272.769/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

Igualmente improcedente é a suposto infringência ao entendimento objeto do verbete sumular nº 718, do C. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

Isso porque, de sua literalidade exsurge a evidente limitação de sua aplicabilidade ao âmbito da dosimetria de penas, que apenas tem lugar no processo penal quando da prolação de sentença, não se cogitando o relaxamento da prisão processual por este fundamento.

Assim, constatada a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, de rigor a denegação da ordem. (negritos nossos)

A sentença condenatória, por sua vez, aplicou ao ora paciente a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e manteve a prisão cautelar, nestes termos:

[...] Os réus não poderão recorrer em liberdade, já que foram condenados ao regime inicial fechado e responderam ao processo em prisão cautelar. [...]

Cumpre-se verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo, como aduz o presente writ.

Quer-me parecer de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a prisão cautelar.

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, valeu-se o decreto preventivo de argumentos genéricos, ao defender que *os fatos são graves e crimes como os colocados em discussão têm tirado a paz social e perturbado a ordem pública, [...] denotando possibilidade de fuga dos denunciados*. Asseverou ainda a suposta necessidade de se evitar *com a medida que o delinquente pratique novos crimes*, já que, *uma vez soltos, fatalmente procurariam influenciar na produção da prova penal, prejudicando a instrução criminal*.

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são bastantes para a segregação do paciente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

Ademais, não é crível presumir o suposto risco de fuga e de reiteração delitiva, ou seja, presumir que o paciente, em liberdade, represente risco à ordem pública.

Mormente em se tratando de paciente que, interrogado administrativamente, confessou o delito praticado e ainda identificou outro participante do crime, colaborando com as investigações.

Em casos que tais, assim já concluiu esta Corte Superior:

[...] PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO EM TESE COMETIDO E EM MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE QUE COLABOROU COM AS INVESTIGAÇÕES, PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado na gravidade genérica do delito em tese cometido e em meras conjecturas acerca da periculosidade do paciente e da possibilidade de fuga do distrito da culpa, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP, notadamente quando o paciente é primário e de bons antecedentes e colaborou sobremaneira para a elucidação dos fatos criminosos denunciados.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (Quinta Turma, HC-95.721/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 27/11/2008, DJe de 9/3/2009)

[...] 5. Ademais, a colaboração do ora paciente, por ocasião das investigações, apresentando documentação de relevante interesse à autoridade policial e ao Ministério Público, não legitima, em princípio, a necessidade da custódia cautelar.

6. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a imposição das medidas alternativas à segregação elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal: proibição de manter contato com os corréus; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; proibição de sair do território nacional, devendo entregar o passaporte; proibição de aproximação a menos de 200 m da sede do Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal de Naviraí/MS) e proibição de aproximação a menos de 200 m da sede do Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Naviraí/MS). (Sexta Turma, HC-312.437/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 01/10/2015, DJe de 26/10/2015)

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas de gravidade do delito e de possibilidade de fuga e de reiteração delitiva não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Ainda mais quando se trata de paciente que guarda condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e que colaborou com a persecução penal.

[...] 3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a consignar que "a prisão cautelar dos indiciados justifica-se para o resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, que para resgatar a estabilidade social, considerando a gravidade da conduta por eles praticada". [...]

5. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC-311.365/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015)

Desse modo, a submissão do paciente a medidas menos gravosas que a prisão provisória demonstra-se adequada e suficiente para restabelecer a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo a ordem** de ofício, para permitir que MURILO RANGEL aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como mediante a proibição de manter contato com os corréus (inciso III do art. 319), sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0012961-5

HC 314.722 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114071220148260099 114071220148260099 22032677420148260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MURILO RANGEL (PRESO)
CORRÉU	: DIONES VAZ MARQUES
CORRÉU	: JOSÉ MARCELO LEITE FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.